

Abril

Correcional do 2.º Districto,

N.º 92

Joaquim José Pereira de
Miranda.

Proctor

22

22 de Abril de 1842 = Em referencia a esse Officio
de 17 de Junho do anno proximo passado, em
qual participei a V.ª E.ª que pelo Ministerio Pu-
blico se promovia querrela em Juizo de Policia
Correcional do 2.º Districto d'esta Cidade
contra o Escrivaº de Policia Correcional do
2.º Districto, Joaquim José Pereira de Miran-
da, pelo crime de falsa recibida no processo
de Roque Alves, contras carcos, tendo a
honra de levar a presenca de V.ª E.ª e Officio
incluso do Procurador Regio da Relacao de
Lisboa de 16 do corrente, com os mais documen-
tos, que a acompanhava, pelos quaes v.ª E.ª
que nao houve promissa obrigatoria no pro-
cesso, e que, recorrendo o Ministerio Publico para
a Relacao, nao obtivera provimento. Por mes-
mos documentos consta que o processo instau-
rado por igual crime contra outro Escrivaº,
José Miguel Trigozo, ficou extinto pela
morte do rev. Deus Guarde a V.ª E.ª Lisboa
22 de Abril de 1842 = M.ª e P.ª V.ª Ministro
e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos
e de Justica = O Procurador Geral da Coroa =
José de Guzman d'Aguiar Otalini =

124

Ac. Mun. da Justica, á cor-
ca da Representacao da
Camara Municipal de
Corretho de N.ª Francisca

Abril

de Vitoria, para do promotor do
processo, pela resistencia
commettida contra o seu
Presidente em acto de ser-
vicio.

125

22

Thom. Joseph = Cda Cartoria do Ministerio da
Justicia de 14 de Janeiro ultimo mandou a V. Ex.^a,
que na presença da adjunta Representação da
Câmara Municipal do Concelho de Villa Franca
de Vitoria fizesse officalmente promover pelo Mi-
nistério Publico os termos judiciais do processo
segundo as Leis competentes, pela resistencia com-
mettida contra o Presidente da referida Câmara
em acto de serviço, que se menciona na subscrita
Representação; e que bem assim mandasse por es-
cripto o respectivo Delegado sobre as diligencias
que lhe foram feitas, informasse com o seu pare-
cer sobre este objecto. Em cumprimento daquelle
Cartoria se expediram ordens ao Procurador Regio
da Relação de Lisboa mas só para promover os
termos legais do processo, mas tambem para ouvir
o Delegado, e com sua resposta submettê-lo a de-
terminação das Determinações superiores, e que preen-
chendo aquelle Magistrado com o officio, com os do-
cumentos incluídos, á vista dos quaes tenha a honra
de oppor a V. Ex.^a a minha opinião sobre o objecto.

Discreto da opinião do Procurador Regio da
Relação de Lisboa, parece-me que o Agente do
Ministerio se houve com ommissão, negligên-
cia neste processo, consentindo que se confun-
dissem duas coisas entre si diversas, como o
crime da resistencia aos mandados da Cam.

Câmara, e a illegalidade de procedimento desta;
e que com pretexto da segunda ficasse impedido
o Crime. A Câmara Municipal Representan-
te em 24 de Junho de 1841 visitou, em com-
mendação hum muralha na Estrada da
Ariola, que, segundo a mesma Câmara, impedia
que as águas pluvias se desviassem pelas duas
Estradas do Porto da Areeza e do Ribeiro, fa-
zendo-as correr todas pela segunda; e por Eddictos
de 31 de Agosto de 1841 prohibiu a sua recons-
trução, sem que destas decisões Camarárias hou-
vesse recurso algum para as Authoridades Superi-
ores. Delegrado da prohibição foi novamente
construido o muralha, e a Câmara Municipal
usando da faculdade da Ord. do L.º 1.º de 66. §. 11.
commetter ao Presidente, como Executor de suas
deliberações, a obra illegalmente
feita. Proceediu o Presidente a este acto a com-
panhado do Official de Poligenciar, Regedor de
Parróchia, Cabo de Polícia, e operarios, por mandado
oposto de verar a effeito, porque foi impedida a obedi-
gencia, por cinco individuos armados de paus,
que lhe obstarão. Eis aqui o facto, que consti-
tue humma rigorosa resistência aos mandados
da Authoridade Administrativa, a qual na
conformidade do Art.º 38 da Lei de 29 de Outubro
de 1830 devia ser processada e punida, como se
foza feita ás Authoridades Judicarias. A resis-
tencia ao crime foi claramente contestada pelo
auto administrativo, corroborado com o depo-
simento de cinco testemunhas presenciaes; e den-
do remettido este auto ao Juiz, o Poligado em

93
Procha

em vez de requerer, que se procedesse a verificação
do Corpo de delicto deste crime de facto transse-
ante, pela re-pergunta das testemunhas já in-
genuas administrativamente, para sobre
elle prestar a sua querelha, contentase com
requerer procedimento correccional; consente que
este processo criminal se corra de com hum des-
picio de acção civil possessoria proposta pelos
povos contra o Presidente da Câmara; e que em
vez de deformato o Corpo de delicto pelo facto da re-
sistência, se proceda a exame no local da obra para
se verificar a antiguidade da direcção das aguas
pela Azinhaga do Ribeiro, e os danos da sua
deriva para a Azinhaga do Córrego da Areia; como
se em juizo se estivesse a combater da injustiça
do procedimento da Câmara, e não da resistência
que lhe foi feita, ou como se esta podesse ser essen-
sada ou legitimada por aquella!! E finalmente
se o mesmo Delegado annuo ao Voto pracho
do Juiz, que declara não verificado o Corpo de
delicto, porque se não procurou fazer!! A par
deste, outro me persuado, que na deliberação da
Câmara teve mais influencia o interesse particular
do seu Presidente, prejudicando com aquella con-
strução, que a conveniencia publica do Municipio;
mas a Câmara he responsavel pelos seus actos,
delles ha' recursos estabelecidos por Lei, e os po-
vos não pode ser licito combater do movimento
das deliberações Municipaes, para lhe desobedecer,
e resistir. O direito de resistir aos actos illegaes
das Authoridades Publicas, a quem com os candos
recore o Delegado, para encerrar a resistencia,

he hum absurdo; nem ainda a Lei Fundamen-
tal entao vigente o legitimava; porqu'o artigo
25 da abolida Constituiçao de 1838 só permit-
tia a resistencia ao Ordem, que manifesta-
mente violassem as garantias individuais; e
a derrocacão de humo obra feita em hum cami-
nho vicinal não infringia nenhuma das garan-
tias individuais, não sendo menor absurdo o
desfureamento particular contra os actos da
Autoridade Publica. Nestes termos entendendo,
que este Agente do Ministerio Publico deve ser
severamente advertido, e censurado, pela sua
omissão e negligencia neste processo, de que
tem resultado a ingenuidade do crime, com
grave detrimento publico; ordeno porvenio a S. Ex.
que mandada deste Ordem ao Procurador Regio
da Relacão de Lisboa, que faga requerer pelo
respectivo Provedor a reforma do corpo de
delictos pela requisição das testemunhas já
inquæridas na Administracão do Concelho, e
sobre elle prestar a competente querelha, instando
de os recursos competentes dos despachos de juiz,
que elle vai deferir em esta Conformidade, S.
Ex. por em representacão do exposito designar a
ordem que achar mais justo. Deos Guar.
de a S. Ex. Lisboa 22 de Abril de 1842. M.
L. M.ºr Ministro e Secretario d'Estado dos
Negocios Ecclesiasticos e de Justica - O Procura-
dor Geral do Porão - João de Gurgentem d'Aguiar
Att. M.ºr